

De 29 de junho de 1 970.

"Institue o "Fundo de Construção de Muros e Passeios e Limpeza de Terrenos".

Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua 23ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho de 1 970, aprovou e eu promulgo a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica criado o "Fundo de Construção de Muros e Passeios e Limpeza de Terrenos", destinado ao custeio integral das obras de construção e conservação de muros e passeios e à execução de limpeza periódica de terrenos não edificadas no Município.

Parágrafo Único - Entende-se como limpeza, para os efeitos desta lei, a remoção de lixo, capinação e roçamento do mato e mesmo a necessidade de aterro, quando existirem depressões ou desnivelamentos que possibilitem a estagnação de águas.

Artigo 2º - As obras e serviços de que trata o artigo anterior ficam classificados em três categorias, em razão de sua responsabilidade, a saber:

- a)- do proprietário do imóvel;
- b)- do Município se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda;
- c)- do concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução de serviço público.

Artigo 3º - Se de responsabilidade do proprietário do imóvel, aquele, será intimado a executar os serviços ou obras necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Parágrafo Único - Em se tratando de obras relativas a muro ou a muro e passeios, conjuntamente, o prazo para sua execução será de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Se as obras ou serviços não forem executados nos prazos fixados nos antigos anteriores, o serão pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário, de uma só vez, todas as despesas de correntes de sua execução, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração.

Parágrafo Único - O débito não pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido de 20% (vinte por cento), sujeito o montante a correção monetária sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, se for o caso.

Artigo 5º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionária de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no antigo anterior.

Artigo 6º - Em se tratando de próprios do Município ou que estejam sob sua guarda os serviços serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, com recursos provenientes do fundo ora constituído.

Artigo 7º - É obrigatória a construção de muros nos terrenos, edificadas ou não, localizados na Orla da Praia, nas Avenidas Nobres do Município, na 1ª e 2ª Zona Residencial, nos Núcleos Comerciais existentes e nas vias públicas em que existam guias e sarjetas.

Parágrafo Único - Consideram-se Avenidas Nobres do Município as que se caracterizam pela intensidade e importância do tráfego urbano e as que tenham mais de vinte metros de largura, em seu traçado oficial.

Artigo 8º - A construção de passeio é de caráter obrigatório, em todas as vias públicas que existam guias e sarjetas e obedecerá a tipo o modelo previamente padronizado pela Diretoria Geral de Obras.



Artigo 9º - As intimações e notificações de que trata esta lei, serão enviadas para o mesmo endereço em que são entregues os avisos de lançamento dos tributos municipais, podendo ser precedidas de publicação de breve edital em jornal local.

Artigo 10º - Em caso de manifesto interesse público, a execução dos serviços de que trata esta lei poderá ser feita pela Prefeitura, independentemente de intimação do proprietário, cobrando-se-lhe as respectivas obras à base de apropriação de custo e de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 11º - Nos editais relativos a contratos de pavimentação, reconstrução recapeamento ou serviços preparatórios de pavimentação firmadas a partir desta lei, poderão ser incluídos serviços de construção ou conservação de muros e passeios, ficando os encargos decorrentes a cota do fundo ora criado.

Artigo 12º - Os serviços de limpeza de terrenos serão executados por empreitados por empreitada, mediante fiscalização da Diretoria Geral de Obras, e a sua adjudicação será procedida de licitação anual na qual será fundamentalmente considerado o valor do metro quadrado de serviço executado e valerão por todo o exercício.

Artigo 13º - O fundo de que trata esta lei será, inicialmente, constituído pela importância de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros).

Artigo 14º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, sendo o limite máximo do fundo fixado anualmente de acordo com o custeio integral das obras de execução programada para o exercício.

Artigo 15º - Esta lei que será regulamentada pelo Executivo, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

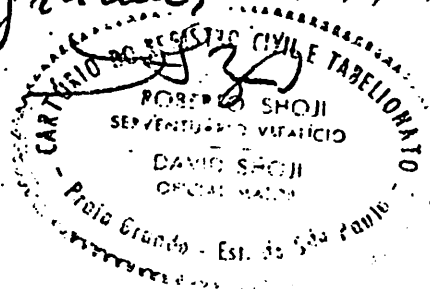
Prefeitura do Município de Praia Grande, Aos 29 de junho de 1970, Ano Quarto da Emancipação.


DORIVALDO LORIA JUNIOR
PREFEITO

Registrada e Publicada na Diretoria Geral
de Negócios Jurídicos e Administrativos, Aos 29 de junho de 1970.

JENNER DE ANDRADE E SILVA
Diretor Geral de Negócios
Jurídicos e Administrativos.

*Recebido e conferido
Lei 41/70.
21/7/70*



Proc.

Conferido por:

Datilografado por: